

FLÁVIO BARBOZA
OAB-CE 28.410

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARARENDÁ - CE

PROTÓCOLO
ESTADO DA CEARÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
Assunto: Requerimento de aprovação de projeto de lei
Savonarola, 5.884 em 19
Matemática 21/05/19
Assinatura: Cro. 00000000000000000000000000000000

CARTA CEGADA DE PROVOCADO

MARIA KARINE ALVES DA SILVA, brasileira, solteira, menor, nascida em 24/04/2002, portadora do RG de nº 20172666933-7, CPF de nº 091.818.623-42, residente e domiciliada no povoado Açude Novo, Água Branca, Ipaporanga-Ceará, CEP 62.215-000, e **FRANCISCO DANIEL ALVES DA SILVA** brasileiro, solteiro, menor, nascido em 09/03/2015, portador do CPF de nº 098.026.683-11, residente e domiciliado no povoado Açude Novo, Água Branca, Ipaporanga-Ceará, CEP 62.215-000, ambos representados neste ato por sua genitora **ORTENCIA ALVES DE ASSUNÇÃO**, brasileira, viúva, agricultora, portadora do Registro Geral sob o nº 2000098112288 SSP-CE e titular do CPF de nº 000.909.663-92 residente e domiciliada no povoado Açude Novo, Água Branca, Ipaporanga-Ceará, CEP 62.215-000, **JOÃO PAULO ALVES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG de nº 2016175237-8 e CPF de nº 084.872.503-08, residente e domiciliado no povoado Açude Novo, Água Branca, Ipaporanga-Ceará, CEP 62.215-000 vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador, instrumentos procuratórios em anexo, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua
Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205, pelas
razões que passa a expor:**

Rua Dom Pedro II, 921, Altos, Sala 201, Centro, Crateús-CE 63700-000 Tel.: (88) 99024808 e-mail: flaviobarbozajus@hotmail.com



FLÁVIO BARBOZA
OAB-CE 28.410

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Os Requerentes declaram em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais SEM prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, aos Requerentes desde já requerem este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DO INTERESSE DE AGIR

Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para

FLÁVIO BARBOZA
OAB-CE 28.410

04
Reservado
SECRETARIA DE JUSTIÇA
05

obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.

PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional, 5º, XXXVCF.

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

• Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em

FLÁVIO BARBOZA
OAB-CE 28.410

SECRETARIA DE
05
ESAN Lemes

vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).

Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.

Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.

A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes à invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora



FLÁVIO BARBOZA
OAB-CE 28.410

historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte aione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

5

DOS FATOS E DO DIREITO

O pai dos promoventes foi vítima de acidente automobilístico na data de 29 de junho de 2018, conforme boletim de ocorrência anexo.

De acordo com o boletim de ocorrência, o sr. DAMIÃO ALVES DA SILVA estava em uma moto quando um carro em alta velocidade colidiu com o mesmo e este não resistiu aos ferimentos, em consequência da forte pancada a vítima veio à óbito no local do acidente.

O autores postularam administrativamente o recebimento do DPVAT em causa morte, entretanto, **o pagamento foi negado** pela reclamada e não foi oferecido aos reclamantes acesso aos critérios utilizados que geraram a negativa de concessão do seguro, o que se demonstra, claramente, cerceamento de direitos.

Outrossim, o art. 5º da Lei nº 6.194/74 determina que o pagamento da indenização deve ocorrer mediante **simples prova do acidente e do dano ocorrido**, o que não ocorreu, já que o autor teve seu direito legalmente garantido negado.

Assim, vê-se necessária a realização de perícia médica por profissional imparcial indicado por este juízo, de forma a serem aferidas com exatidão o grau das lesões sofridas pelo autor.

O site da Seguradora ré define invalidez da seguinte maneira:

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico (alta definitiva).

A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

O art. 3º da Lei nº 6.194/74 assim entende:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Tendo em vista que o autor não recebeu pelas vias administrativas o que lhe é garantido legalmente, é tempestiva a alternativa em socorrer ao Poder Judiciário para exigir da reclamada a devida indenização pelas sequelas ocasionadas pelo acidente.



FLÁVIO BARBOZA
OAB-CE 28.410

DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a parte autora:

- a) A concessão dos benefícios da **assistência judiciária gratuita**, nos termos da Lei 1.060/50, visto que os Requerentes não possuem condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme faz prova declarações de pobreza em anexo; 7
- b) A citação da reclamada para, se quiser, responder aos termos da presente sob pena de revelia, contudo, **DISPENSA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC;
- c) A condenação da reclamada ao **pagamento da indenização** do Seguro DPVAT no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma das Leis nº 11.482/07 e nº 6.194/74;
- d) A condenação da reclamada ao pagamento de juros, correção monetária no que couber, a partir da data do acidente;
- e) Que a reclamada seja condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, sendo estes estabelecidos por V. Excelência;
- f) Que V. Exa., caso julgue necessário, designe e nomeie o perito médico deste douto juízo para avaliar as lesões sofridas pelo autor;
- g) Com foco na celeridade processual, o recebimento dos quesitos a serem respondidos, nos termos do art. 465, CPC;
- h) O deferimento de todos os meios de prova permitidos em direito, inclusive os documentos já anexados.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.

Nestes Termos,

Pede e Espera DEFERIMENTO.

Ararendá-CE, 17 de maio de 2019

FLÁVIO BARBOZA MATOS
OAB/CE nº 28.410